

Inquérito Civil n. 06.2019.00002869-5

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu

Promotor de Justiça Thiago Alceu Nart, titular da 3ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Fraiburgo; e MARLEI VEDOVATTO, brasileira, servidora pública,

portadora do RG n. 1.839.025/SSP/SC e inscrita no CPF sob o n. 579.905.229-34.

nascido em 14/12/1965, natural de Severiano de Almeida/RS, filha de Mariano

Vedovatto e Zelide Vedovatto, residente e domiciliada na Avenida Enio Lopes de

Albuquerque, n. 1432, Bairro Ipês, Monte Carlo/SC, doravante denominada

COMPROMISSÁRIA; autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a

12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público,

previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei

n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei

Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai

competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do

patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019,

dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92,

positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o

Endereço: Avenida Nereu Ramos, n. 482, Sala 202 - Centro - Fraiburgo/SC - CEP 89580-00 Telefone: (49) 3256-3603 - E-mail: fraiburgo03pj@mpsc.mp.br



rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.":

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2019.00002869-5 tem por objeto "apurar a suposta utilização de bem público entre meses de julho e agosto de 2017 para atendimento de interesses particulares";

CONSIDERANDO as informações constantes no citado procedimento de que a COMPROMISSÁRIA, na condição de Secretária de Educação do Município de Monte Carlo, teria autorizado a utilização de veículo e servidor do Município de Monte Carlo para viagens à cidade de Joaçaba, em ao menos cinco oportunidades, a fim de atender interesses particulares de terceira pessoa;

Endereço: Avenida Nereu Ramos, n. 482, Sala 202 - Centro - Fraiburgo/SC - CEP 89580-00 Telefone: (49) 3256-3603 - E-mail: fraiburgo03pj@mpsc.mp.br



CONSIDERANDO que tal fato, em tese, configura ato de

improbidade administrativa, na forma do art. 10, caput e incisos II XIII, da Lei n.

8.429/92;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA manifestou interesse

em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.

8.429/92, e levando-se em conta o nível de gravidade do fato cometido e a extensão

do dano (de pequena monta), tem-se que a aplicação cumulada e imediata das

penas de reparação dos danos (ainda que por estimativa) e de multa civil são

suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de

Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão

atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios

administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos

seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por tem por

objeto compelir extrajudicialmente a COMPROMISSÁRIA a reparar o dano causado

ao erário do Município de Monte Carlo/SC, bem como a pagar multa civil, em

decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que importou em dano

ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública, evitando-se, com

isso, a judicialização do caso.

Endereço: Avenida Nereu Ramos, n. 482, Sala 202 - Centro - Fraiburgo/SC - CEP 89580-00 Telefone: (49) 3256-3603 - E-mail: fraiburgo03pj@mpsc.mp.br

Página 3 de 7



CLÁUSULA SEGUNDA – DA REPARAÇÃO DO DANO

A COMPROMISSÁRIA, a fim de reparar o dano causado ao Município de Monte Carlo, compromete-se em restituir o valor de R\$ 469,02 [quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos] ao erário do Município de Monte Carlo, correspondente ao valor atualizado do dano ao erário, conforme cálculo das fls. 208/209 do presente inquérito civil, o qual deverá ser pago no prazo de 6 (seis) meses da homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Primeiro Parágrafo – O valor acima deverá ser recolhido em favor do Município de Monte Carlo mediante depósito direto na conta bancária do ente público ou através de pagamento via boleto bancário/guia de recolhimento a ser obtido diretamente na Prefeitura Municipal pela COMPROMISSÁRIA.

Segundo Parágrafo – A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar ao Ministério Público, em até 5 dias úteis após o pagamento, cópia do comprovante de pagamento ou de depósito.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA CIVIL (art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92)

A COMPROMISSÁRIA se compromete a efetuar o pagamento de multa civil no importe de 2 (duas) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, ou seja, R\$ 938,04 [novecentos e trinta e oito reais e quatro centavos], o qual será pago em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 156,34 [cento e cinquenta e seis reais reais e trinta e quatro centavos], a primeira com vencimento no dia 10 do mês subsequente à homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público, e as demais na mesma data dos meses subsequentes, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina.

Primeiro Parágrafo – Após a homologação da promoção de arquivamento do presente inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério



Público, os boletos bancários referentes à multa civil prevista nesta cláusula serão remetidos ao e-mail da compromissária (adm@labem.com.br), dispensando-se confirmação de recebimento.

Segundo Parágrafo – A COMPROMISSÁRIA se compromete a apresentar ao Ministério Público, em até 5 dias úteis após o pagamento, cópia do comprovante de pagamento do boleto bancário.

CLÁUSULA QUARTA – DAS MULTAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E DA EXECUÇÃO

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, a COMPROMISSÁRIA estará sujeita às seguintes multas, as quais deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente e serem revertidas para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

Cláusula Descumprida	Valor da Multa	Referência
Cláusula Segunda e seus parágrafos	R\$ 10,00	Por dia de atraso.
Cláusula Terceira e seus parágrafos	R\$ 10,00	Por dia de atraso.

Primeiro Parágrafo – O não cumprimento do ajustado nas Cláusulas Segunda e Terceira, bem como seus parágrafos, implicará no pagamento das multas previstas nesta cláusula, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas.

Segundo Parágrafo – As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a COMPROMISSÁRIA constituída em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Terceiro Parágrafo – O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no



3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo prosseguimento do inquérito civil e no ajuizamento da respectiva ação de improbidade administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Quarto Parágrafo – O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESCRIÇÃO

Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC).

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a COMPROMISSÁRIA, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação à COMPROMISSÁRIA, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente acordo e a superveniência de novas provas que possam revelar a prática de conduta ímproba mais grave.

CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, a COMPROMISSÁRIA aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por



estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em duas vias de igual

forma, teor e valor jurídico.

CLÁUSULA OITAVA - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo

será submetido à análise do Conselho Superior do Ministério Público para fins de

homologação.

Primeiro Parágrafo - O presente acordo entrará em

vigor e produzirá seus efeitos a partir da cientificação da COMPROMISSÁRIA

acerca da homologação do presente acordo pelo Conselho Superior do Ministério

Público através de seu e-mail (adm@labem.com.br), dispensando-se confirmação

de recebimento.

CLÁUSULA NOVA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo para dirimir

controvérsias decorrentes do presente acordo.

Fraiburgo, 29 de setembro de 2020.

THIAGO ALCEU NART Promotor de Justiça

MARLEI VEDOVATTO Compromissária

Testemunhas: